



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Edifício José Peregrino - TELEFAX (075) 661-1099

Caixa Postal 07 - CEP 47.400-000

AUTÓGRAFO Nº.005/96

PROJETO DE LEI Nº. 001, de 09 de abril de 1996

AUTOR: Poder Executivo - Gestor Dr. José Magalhães

EMENDAS: Modificativa nº001/96 (autor Ver. Sérgio Nogueira) aprovada por 11 x 00 votos

PARECER: nº001 ao Projeto e nº002 à Emenda da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas -Favoráveis.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO: (Sessão Ordinária) - de 11/04, 02/05, 09/05 e 20/05/1996 - Aprovado por 11 (onze) votos a zero.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: "IPSIS LITTERIS" com correção da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.Final conforme Emenda.

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997, juntamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Lei nº 433/96

Sancionada em 27.05.96.

Jose Magalhaes
Prefeito Municipal.

Art. 2º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- ..I - dos tributos de sua competência;
- ..II - de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- .V - empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 3º - A estimativa da receita considerará:

- ..I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- ..II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 5º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art. 7º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

- ..I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- ..II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

Art. 9º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, obrigarão:

- ..I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- ..II - recursos destinados à Sentenças Judiciais, para o cumprimento do que dispões o Art.100º e parágrafos da Constituição da República;
- III - assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal

Art. 10º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11º - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13º - O Poder Legislativo figurará o orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo 1º - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

Art. 14º - O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTIGÊNCIA, conforme Art.92 do Dec. Lei nº.200 de 25.02.67, modificado pelo Dec.Lei nº.900 de 29.09.69, na destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizadas, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social

Art. 16º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- ..I - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estados, de convênios e de operações de créditos;
- ..II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 17º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 18º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 19º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 20º - na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 21º - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 22º - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 23º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1996, a programação constante da proposta orçamentária para 1997 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXOS

Unidade Orçamentária:

>> 1.01 - CÂMARA MUNICIPAL

Programas:

Objetivo:

03.07.021- 1 - Administração e Planejamento

Conclusão do prédio da sede do Poder Legislativo, aquisição de veículo, de máquinas, de equipamentos e de material permanente e aumento do quadro de pessoal para atender funções legislativas;

Unidade Orçamentária:

>> 2.01 - SECRETARIA

Programas:

Objetivo:

03.07.021-2 - Administração Geral

Elaboração de concurso a nível municipal, reciclagem, controle de pessoal e campanhas educativas;

03.07.024-3 - Processamento de Dados

Informatizar alguns setores da Prefeitura;

Unidade Orçamentária:

>> 2.02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Programas:

Objetivo:

03.08.030-4 - Administração de Receitas

Atualização do código tributário e revisão do cadastro de contribuintes;

03.08.033-5 - Dívida Interna

Amortização de dívida municipal com o PASEP, INSS, FGTS e com a C.E.F.

Unidade Orçamentária:

>> 2.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Programas:

Objetivo:

08.41.190-6 - Educação Pré-Escolar

Construção de creches para atender crianças de 0 a 6 anos na Sede e Distritos do Município;

08.42.188-7 - Ensino Regular

Construção de salas de aulas na sede e Povoados do Município, com distribuição de bolsas de estudo, aumentando o número de vagas para atender a demanda do Município;

08.43.199-8 - Ensino Polivalente

Implantação do ensino técnico de nível médio no Município;

08.46.224-9 - Desporto Amador

Incentivo ao esporte amador, através de promoção de campeonatos e doação de material esportivo;

08.48.247-10 - Difusão Cultural

Promoção de feiras, exposições, festas populares e outros eventos;

Unidade Orçamentária:

>> 2.04 - SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programas:

Objetivo:

13.75.428-11 - Assistência Médica-Odontológica

Oferecer melhor assistência médica à população, ampliando e reformando postos de saúde já existentes, inclusive aumentando a oferta de médicos e enfermeiros;

13.75.430-12 - Inspeção Sanitária

Implantação de fiscalização em residências e estabelecimentos comerciais na Sede e Distritos;

15.81.486-13 - Assistência Social Geral

Criar programa de alimentação a idosos carentes, assistência a menores e pessoas carentes em geral;

Unidade Orçamentária:

>> 2.05 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Programas:

Objetivo:

04.18.112-14 - Promoção Agrária

Distribuição de sementes e mudas a pequenos produtores, incentivo à criação de cooperativas e associações, instrução à utilização e restrição de fertilizantes e corretivos, irrigação e desenvolvimento da pesca no Município;

04.17.104-15 - Reflorestamento

Arborização de áreas e implantação de hortos em ruas e logradouros públicos;

04.16.096-16 - Central de Abastecimento

Construção de novos centros de abastecimento e implantação de fiscalização e controle de produtos;

13.76.447-17 - Abastecimento D'Água

Perfuração de poços artesianos em vários Povoados e instalação dos poços já perfurados, ampliando a rede de abastecimento d'água na Zona Urbana e Rural;

10.60.325-18 - Limpeza Pública

Aquisição de caixas coletoras implantação de depósito de lixo;

10.58.323-19 - Planejamento Urbano

Execução de projeto de melhoria de áreas, como a entrada da cidade e construção de pontes;

13.76.449-20 - Sistema de Esgoto

Construção da rede de esgoto e saneamento geral na Zona Urbana e Rural;

10.58.323-21 - Planejamento Urbano

Urbanização de bairros e calçamento de ruas na Sede e Povoados;

Unidade Orçamentária:

>> **2.06 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM**

Programas:

Objetivo:

16.88.534-22 - Estradas Vicinais

Construção e recuperação de estradas de acesso ao Município.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1996


SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA
Presidente

Xique - Xique / Bahia